

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Decreto-Lei n.º 39/92

de 31 de Março

A aprovação da Directiva do Conselho n.º 90/428/CEE, de 26 de Junho de 1990, relativa às trocas de equídeos destinados a concursos e às condições de participação de equídeos em concursos, conduziu à necessidade de transpor esse diploma para a ordem jurídica nacional.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º O presente diploma transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva do Conselho n.º 90/428/CEE, de 26 de Junho de 1990, relativa às trocas de equídeos destinados a concursos e às condições de participação nesses concursos.

Art. 2.º As normas técnicas de execução do presente diploma serão aprovadas por portaria do Ministro da Agricultura.

Art. 3.º — 1 — Constituem contra-ordenações as infracções às seguintes regras de trocas de equídeos destinados a concursos e de condições de participação nesses concursos:

- a*) Discriminação, nas regras do concurso, entre os equídeos originários ou registados em Portugal e os equídeos registados ou originários de outro Estado membro, em especial no que respeita aos critérios, mínimos e máximos, de inscrição, às classificações e aos ganhos ou benefícios eventualmente resultantes do concurso;
- b*) Não cumprimento, por parte dos organismos oficialmente aprovados ou reconhecidos para o efeito, da reserva de certa percentagem do montante dos ganhos ou benefícios referidos na alínea anterior, quando esta for determinada pela autoridade competente e se destine à protecção, promoção e melhoramento da criação;
- c*) Não comunicação por escrito, em caso de recusa da inscrição para concurso de um equídeo registado, dos motivos dessa recusa ao proprietário ou ao seu mandatário.

2 — As contra-ordenações referidas no número anterior são puníveis com coima, a aplicar pelo director-geral da Pecuária, cujo montante mínimo é de 5000\$ e máximo de 500 000\$, de acordo com o previsto no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro.

3 — As coimas aplicadas às pessoas colectivas podem elevar-se até ao montante máximo de 6 000 000\$.

4 — O montante das coimas reverte para o Estado em 60% e para a Direcção-Geral da Pecuária em 40%.

5 — A negligência é punível.

Art. 4.º — 1 — Podem ser aplicadas, cumulativamente com a coima, as seguintes sanções acessórias:

- a*) Interdição de exercer uma profissão ou actividade;
- b*) Privação do direito a subsídios ou benefícios outorgados por entidades ou serviços públicos;
- c*) Privação do direito de participação em arrematações e concursos promovidos por entidades ou serviços públicos, de obras públicas, de forne-

cimento de bens e serviços, ou concessão de serviços, licenças ou alvarás;

- d*) Encerramento do estabelecimento ou cancelamento de serviços, licenças ou alvarás.

2 — As sanções acessórias referidas no número anterior terão a duração máxima de dois anos, contados a partir do trânsito em julgado da decisão condenatória.

3 — Quando seja aplicada a sanção prevista na alínea *d*) do n.º 1, a reabertura do estabelecimento e a emissão ou renovação da licença ou alvará só terão lugar quando se encontrem reunidas as condições legais e regulamentares exigidas para o seu normal funcionamento.

Art. 5.º Sem prejuízo das competências cometidas a outras entidades, a fiscalização do disposto no presente diploma e na respectiva regulamentação cabe à Direcção-Geral da Pecuária.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Fevereiro de 1992. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Mário Fernando de Campos Pinto* — *Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consolado* — *Arlindo Marques da Cunha* — *Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira*.

Promulgado em 13 de Março de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 17 de Março de 1992.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto-Lei n.º 40/92

de 31 de Março

A aprovação da Directiva do Conselho n.º 90/427/CEE, de 26 de Junho de 1990, relativa às condições zootécnicas e genealógicas que regem o comércio intracomunitário de equídeos, do seu esperma, óvulos e embriões, conduziu à necessidade de proceder à transposição desse diploma para a ordem jurídica nacional.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º O presente diploma transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva do Conselho n.º 90/427/CEE, de 26 de Junho de 1990, relativa às condições zootécnicas e genealógicas que regem o comércio intracomunitário de equídeos e do seu esperma, óvulos e embriões.

Art. 2.º As normas técnicas de execução do presente diploma serão aprovadas por portaria do Ministro da Agricultura.

Art. 3.º — 1 — Constituem contra-ordenações as infracções às seguintes regras relativas aos equídeos registados:

- a*) Não cumprimento das regras e critérios que deviam ser respeitados nas inscrições e registos nos livros genealógicos, na identificação dos equídeos registados, na elaboração dos certificados de origem e documentos de identificação dos mesmos;

- b) Não cumprimento dos métodos de controlo das capacidades e de apreciação do valor genético dos reprodutores, dos critérios gerais de admissão do reprodutor ou, se necessário, da reprodutora à reprodução e os da utilização do seu esperma, óvulos e embriões;
- c) Circulação de equídeos registados sem o documento de identificação legalmente exigível;
- d) Comercialização de esperma, óvulos e embriões dos equídeos registados sem o certificado zootécnico de origem e de identificação legalmente exigível.

2 — As contra-ordenações referidas no número anterior são puníveis com coima, a aplicar pelo director-geral da Pecuária, cujo montante mínimo é de 5000\$ e máximo de 500 000\$, de acordo com o previsto no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro.

3 — As coimas aplicadas às pessoas colectivas podem elevar-se até ao montante máximo de 6 000 000\$.

4 — O montante das coimas reverte para o Estado em 60% e para a Direcção-Geral da Pecuária em 40%.

5 — A negligência é punível.

Art. 4.º — 1 — Podem ser aplicadas, cumulativamente com a coima, as seguintes sanções acessórias:

- a) Apreensão de animais ou de objectos;
- b) Interdição do exercício de uma profissão ou actividade;
- c) Privação do direito a subsídios ou benefícios outorgados por entidades ou serviços públicos;
- d) Privação do direito de participação em feiras, mercados, competições desportivas, ou de entrada em recintos ou áreas de acesso reservado;
- e) Privação do direito de participação em arrematações e concursos promovidos por entidades ou serviços públicos, de obras públicas, de fornecimento de bens e serviços, ou concessão de serviços, licenças ou alvarás;
- f) Encerramento do estabelecimento ou cancelamento de serviços, licenças ou alvarás.

2 — As sanções acessórias referidas nas alíneas b) a f) do número anterior terão a duração máxima de dois anos, contados a partir do trânsito em julgado da decisão condenatória.

3 — Quando seja aplicada a sanção prevista na alínea f) do n.º 1, a reabertura do estabelecimento e a emissão ou renovação da licença ou alvará só terão lugar quando se encontrem reunidas as condições legais e regulamentares exigidas para o seu normal funcionamento.

Art. 5.º Sem prejuízo das competências cometidas a outras entidades, a fiscalização do disposto no presente diploma e na respectiva regulamentação cabe à Direcção-Geral da Pecuária.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Fevereiro de 1992. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Mário Fernando de Campos Pinto* — *Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consolado* — *Arlindo Marques da Cunha* — *Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira*.

Promulgado em 13 de Março de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 17 de Março de 1992.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto-Lei n.º 41/92

de 31 de Março

De acordo com a Lei Quadro das Regiões Demarcadas Vitivinícolas, a representação da lavoura e do comércio nos órgãos interprofissionais das respectivas comissões vitivinícolas regionais deverá consagrar o princípio da paridade, no pressuposto de que só assim se respeitará o necessário equilíbrio entre as posições dos diferentes agentes económicos e se promoverá a indispensável convergência na defesa do interesse geral.

No mesmo sentido se prevê uma representação paritária dos sectores da produção e do comércio no Conselho Geral do Instituto do Vinho do Porto, conforme estabelecido pelo artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 192/88, de 30 de Maio.

A redacção deste preceito legal tem, no entanto, suscitado dúvidas de interpretação quanto aos critérios de representatividade a respeitar na indigitação dos membros deste órgão interprofissional do Instituto do Vinho do Porto, com prejuízo do seu regular funcionamento, pelo que se impõe clarificar o sentido do respectivo articulado.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. O artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 192/88, de 30 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 12.º

[...]

1 —

2 — A representação da lavoura e do comércio do vinho do Porto será paritária e os seus elementos escolhidos da seguinte forma:

- a) Seis representantes da lavoura, a designar pela Casa do Douro, em sua representação, bem como das adegas cooperativas e de outras organizações de produtores ou de produtores-engarrafadores de produtos vinícos com direito à denominação de origem «Porto», tendo em conta os respectivos volumes de produção;
- b) Seis representantes do comércio, a designar pelas organizações representativas do comércio de produtos vinícos com direito à denominação de origem «Porto», proporcionalmente aos volumes transaccionados pelos seus associados.

3 —

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Fevereiro de 1992. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Jorge Braga de Macedo* — *Arlindo Marques da Cunha* — *Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira*.

Promulgado em 13 de Março de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 17 de Março de 1992.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.